



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13726.000114/95-32  
SESSÃO DE : 14 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.782  
RECURSO Nº : 125.488  
RECORRENTE : CLARIANT S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARTACOL AB LIQ.  
3911.90.0000 (TIPI/88).

O produto de nome comercial "Cartacol AB Liq", uma solução aquosa de polímero à base de Sal Amoniacal de Ácido Maléico e Estireno, contendo Substâncias Inorgânicas constituídas de Sódio e Sulfato, polímero sintético com média de 260 motivos monoméricos, classifica-se no código TIPI 3911.90.0000.

IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NEOSAN E PRETO RECALSYN CP-2.

Os produtos de nome comercial NEOSAN e Preto Recalsyn CP-2, preparações na forma de dispersão aquosa de pigmentos orgânicos ou inorgânicos, não se caracterizam como pigmento para acabamento de couro e não se classificam no código TIPI 3210.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Roosevelt Baldomir Sosa e Roberta Maria Ribeiro Aragão, votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 2003

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Presidente em Exercício

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 125.488  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.782  
RECORRENTE : CLARIANT S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de diferença de IPI decorrente da desclassificação tarifária de dois produtos a que a Empresa deu saída nos anos de 08/90 a 12/93:

a) os genericamente denominados NEOSAN (além do Preto Relcasyn CP-2), que são dispersões pigmentárias em água, próprios para aplicação na indústria de couro, classificando-os na posição 3206 da TIPI/88, com alíquota de 0%, da qual são excluídos pela Nota 3 do Capítulo 32, devendo ser classificados na posição 3210, destinada a “pigmentos à água preparados, dos tipos utilizados para acabamentos de couros”, especificamente no código 3110.00.0300, com alíquota de 10%; e

b) Cartacol AB liq, classificando-o no código 2917.19.01.99, alíquota de 0%, consistindo num copolímero estirenado/maleico modificado, sendo formado a partir de dois monômeros (estireno e anidrido maleico) e contém em média 130 unidades constitucionais repetitivas, o que resulta num número médio de 260 motivos monoméricos, de acordo com as NESH, sendo que a posição 2917 apenas admite os ácidos policarboxílicos, os anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos correspondentes e os derivados dos ácidos policarboxílicos que sejam, tão-somente, halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, excluídos, portanto, os polímeros e copolímeros policarboxílicos. A Nota 3, c do Cap. 39 da TIPI/88 determina a classificação dos polímeros sintéticos que contenham pelo menos cinco motivos monoméricos em média nas posições 3901 a 3911, classificando-se o cartacol no código 3911.90.0000, alíquota de 12%, em função também da Nota 5 deste Capítulo.

Em sua impugnação (fls. 113/116), a Empresa alega, relativamente à Linha Neosan, que devem continuar com a sua classificação, no código relativo às preparações à base de matérias corantes, como determina o item 3 das Notas do Cap. 32, ao dizer “Também se incluem nas posições 3203, 3204, 3205 e 3206, as preparações à base de matérias corantes...”, sendo que na posição do Fisco somente cabem os produtos que possuam pigmentos à água, preparados, apresentados em dispersões em água, acrescentando que seu produto é um daqueles que, quando aplicados, transferem cor ou tingem diretamente a algum outro artigo e, na posição do Fisco, teríamos uma preparação solúvel que, quando aplicada ou mesmo associada a uma outra, tornaria este segundo produto passível de tingir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.488  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.782

Em relação ao CARTACOL, diz que não se pode imaginá-lo no Cap. 39, que reúne somente “Plásticos e suas obras”, pois se trata de um produto químico orgânico, possui peso molecular próprio, o que quer dizer que possui constituição química definida. Cita, em seu apoio, a Nota 1 a do Cap. 29.

Afirma, afinal, que o Auto de Infração não demonstra solidez e certeza.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal (fls. 123/129). Quanto aos produtos da Linha Neosan, apoiou-se na RGI 1, segundo a qual a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas, tendo os títulos valor apenas indicativo; citou os textos das posições 3206 e 3210 e da Nota 3 do Cap. 32 da TIPI/88 e afirmou que a Empresa dá saída a dispersões pigmentárias aquosas, próprios para acabamento de cobertura de couro.

Em relação aos produtos da linha Cartacol, reporta-se à mesma RGI 1, à Nota 3 c do Cap. 39, que determina sejam classificados nas posições 3901 a 3911 os polímeros que contenham pelo menos cinco motivos monoméricos em média, sendo que, para ficar no Cap. 29, os produtos devem ter constituição química definida, e os produtos em questão, “copolímero estirenado/maleico modificado, de caráter aniônico, com média de duzentos e sessenta motivos monoméricos, não é um composto orgânico de constituição química definida, devendo ser classificado no código 3911.90.0000.

Apresentou a contribuinte o recurso de fls. 142/147, em que assinala inicialmente a inexistência do laudo pericial e que a decisão recorrida não considerou as razões técnicas e fez uma salada com os princípios hermenêuticos, dando uma interpretação inversa para os dois tipos de produtos.

Diz que a classificação leva em conta a condição técnica do produto e baseia sua defesa nas condições técnicas que explica, dizendo ser o Neosan um produto à base de uma preparação concentrada de Pigmento Mineral Dióxido de Titânio (+-40%) e agente dispersante, sendo registrado internacionalmente no Colour Index sob o nº 77841 e empregado como ingrediente para preparações de acabamento de couro e, como emprego secundário, é usado como base para tintas, estamperia de tecidos e papéis. Conclui que não é um produto acabado, requerendo adições de determinadas substâncias, a fim de torná-lo apto para as aplicações indicadas e, no caso do couro, é requerido a presença de pigmentos, de aglutinantes do tipo Caseína, cola animal, resinas acrílicas, dentre outros, para que desempenhe sua função de cobertura e aderência. Afirma estarmos diante de uma preparação pigmentária primária concentrada, desprovida de agentes complementares suficientes para indicar a finalidade a lhe ser atribuída, pelo que sua classificação é a correta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.488  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.782

Na mesma linha diz, quanto ao Cartacol, ser uma preparação à base de um pré-polímero Estireno-Ácido Maleico (22-24%), adicionado (modificado) de sais amoniacaís e água, apresentando-se no estado de líquido viscoso acastanhado, podendo ser usado isoladamente ou com aditivos, tendo aplicação específica na indústria do papel, como agente de colagem de superfície; acrescenta que o produto não satisfaz as condições de uma matéria plástica ou resina sintética em forma primária, visto tratar se de um pré-polímero, num estágio que requer um processo de cura ou de polimerização.

Sustenta, então, a necessidade de diligência e exame físico do produto, mencionando o princípio da ampla defesa.

O recurso foi apresentado em nome de Clariant S.A (fl. 142).

A PFN pronunciou-se às fls. 152 e 153.

A Terceira Câmara do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, em virtude de que foi apresentada a Informação Técnica de fls. 167/169, afirmando:

I. em relação ao Neosan, que:

I.1. trata-se de um pigmento preparado à base de dióxido de Titânio, a ser utilizado nas preparações de acabamento de couro;

I.2. não transferem cor ou tingem diretamente algum outro artigo;

I.3. trata-se de uma solução solúvel, que quando aplicada ou mesmo associada a uma outra, tornaria este segundo passível de tingir;

II. em relação ao Cartacol, que:

:

II.1. é um copolímero sintético com média de 260 motivos monoméricos, informando, ainda, como são obtidos e que é uma preparação à base de i, +ré-polímero Estireno-Ácido Maleico (22-24%), adicionado (modificado) de Sais Amoniacaís e Água;

Não respondeu, ademais, a meu ver, à última indagação se o produto é enquadrável no contexto "plástico e suas obras" ou se é um produto de constituição química definida, apresentados isoladamente, ou, ainda, agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e de outros produtos e preparações, dizendo que a mercadoria tem uso específico como agente de colagem em superfície em papéis, cartolinas e cartões, uma Outra Preparação do tipo utilizada na Indústria de Papel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.488  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.782

Informa, ainda, a necessidade de amostra dos produtos para uma caracterização inequívoca e completa. As amostras foram apresentadas e foi prestada a Informação Técnica 004/2002, que diz:

I em relação ao Neosan, que:

I.1. trata-se de uma preparação, na forma de dispersão aquosa de pigmento inorgânico ou orgânico, marrom ou de outra cor, cuja base específica, sendo variável conforme a especificação;

II.2. não se trata de pigmento para acabamento de couro, pois os ensaios de aplicação, formaram uma película que não tem aderência nem resistência, confirmando que há necessidade da adição de outros componentes para que os produtos adquiram as propriedades de cobertura e aderência na superfície;

II.3. não transferem cor diretamente a algum outro artigo;

II.4. não se trata de uma solução solúvel, que quando aplicada ou mesmo associada a uma outra, tornaria este segundo passível de tingir, pois só serão utilizadas no revestimento de couro, processo de acabamento, quando adicionada de aglutinantes, e não como produto a ser utilizado no tingimento de couro, como as Anilinas, por exemplo.

I. em relação ao Cartacol, que:

II.1. trata-se de copolímero sintético com média de 260 motivos monoméricos, uma solução aquosa, repetindo sua composição;

II.2. é um polímero sintético, adicionado de substâncias inorgânicas, não se caracterizando como composto orgânico de constituição química definida e nem de agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações. Descreve como é obtido e sua utilização geral.

Não constando do processo a manifestação das partes em relação às Informações e ao resultado da análise laboratorial, motivo pelo qual foi o mesmo devolvido à Repartição de Origem. Retornou sem que as partes opinassem a respeito do resultado do laudo

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.488  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.782

VOTO

A exigência fiscal decorre da desclassificação de dois tipos de produtos, os quais serão analisados separadamente.

O CARTACOL AB LIQ, conforme resultado da análise laboratorial, não é um produto de constituição química definida, não podendo, portanto, ser classificado no Capítulo 29, como fez o contribuinte. Tratando-se de um copolímero sintético com média de 260 motivos monoméricos, ou seja, uma solução aquosa de polímero à base de sal amoniacal de Ácido Maléico e Estireno, contendo substâncias inorgânicas constituídas de Sódio e Sulfato, também conforme resultado da mencionada análise, classifica-se no código TIPI 3911.90.0000.

Os produtos da linha NEOSAN e o PRETO RECALSYN CP-2 são, conforme resultado da análise, dispersões de pigmentos inorgânicos ou orgânicos, que não se caracterizam como pigmento para acabamento de couro, não transferindo cor ou tingindo diretamente outro produto, não se tratando de solução que, quando aplicada ou mesmo associada a uma outra, torna o segundo passível de tingir, não se classificando, assim, no código 3210 da TIPI/88.

Dou provimento parcial ao recurso, mantendo a desclassificação tarifária apenas do produto CARTACOL AB LIQ.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13726.000114/95-32  
Recurso nº: 125.488

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.782.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2003.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: